



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.724 - MS (2011/0004185-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J R DE M - ESPÓLIO
REPR. POR : J B DE M T E OUTRO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I K T
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a união estável, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.724 - MS (2011/0004185-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO DE J. R. DE M. contra decisão (fls. 1.020-1.024) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, que houve ofensa ao art. 1.723 do Código Civil, reiterando a ausência dos requisitos indispensáveis e obrigatórios para configuração da união estável entre J. e a recorrida, tais como "*a falta de convivência contínua e compromisso mútuo de constituir uma família*" (e-STJ fl. 1.031). Esclarece que busca "*a correta adequação e valoração da prova dos autos*" (e-STJ fl. 1.033).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.724 - MS (2011/0004185-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se, originariamente, de ação declaratória de união estável cumulada com partilha de bens, interposta pela ora recorrida I. K. T. contra o espólio de J. R. de M., sob o fundamento de que manteve união estável com o de cujus no período de 4 de agosto de 1989 a 17 de outubro de 2004 (data do óbito de J. R. de M.), relação da qual nasceu uma filha (certidão de nascimento de 31.10.1991).

Consta do pedido formulado na inicial o reconhecimento do direito da autora à 'meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, determinando a partilha de todos os bens arrolados na presente petição inicial, com a ressalva quanto às dívidas do espólio e o valor dos bens sub-rogados' (e-STJ fl. 15).

Em sentença de fls. 746-461 (e-STJ), o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado, consoante a seguinte fundamentação:

'Compulsando os documentos acostados, existem provas mais que suficientes da existência de um relacionamento entre a requerente e J., tanto que desse relacionamento nasceu (...). Cumpre então verificar se esse relacionamento preencheu os requisitos caracterizadores de uma união estável.

E a resposta a essa indagação, pelas provas obtidas, há de ser positiva.

A quantidade de documentos juntados pela requerente no momento da propositura da ação, datados de findar dos anos oitenta até o ano de 2004, não evidenciam um relacionamento casual e esporádico e que só existiu em razão da filha em comum.

A requerente encontra-se na posse de títulos comprobatórios de posse e propriedade de bens, alguns deles sequer registrados no cartório competente, documentos relacionados à dívidas e, principalmente, documentos relacionados à vida íntima do casal. Isso tudo comprova a não eventualidade da relação.

Além de contínua e duradoura, a união também tinha o propósito de constituição de uma família' (e-STJ fls. 451-752 - grifou-se).

Ambas as partes interpuseram apelação.

O tribunal de origem negou provimento ao apelo do espólio e deu provimento ao recurso da recorrida, majorando a verba honorária para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como se vê da ementa que ora se transcreve:

'RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS -PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES: ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA APELAR EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS E INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PREDOMINANTEMENTE DECLARATÓRIA FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º DO CPC - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

Tanto a parte vencedora na ação como seus advogados, têm legitimidade para pleitear a majoração do valor referente à condenação de honorários advocatícios. Havendo diversidade de réus com patrocinadores distintos, os prazos processuais devem ser contados em dobro, a teor do que dispõe o artigo 191, do Código de Processo Civil.

Quando se tratar de ação predominantemente declaratória a condenação em honorários advocatícios será arbitrada pelo julgador de maneira equitativa, devendo levar-se em consideração a disposição contida no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil' (e-STJ fl. 927).

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, sob a alegação de que ausentes os requisitos indispensáveis à configuração da alegada união estável.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 980-986), foi admitido o recurso especial (e-STJ fls. 1.002-1.003).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.013-1.017, opinou pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

'RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM' RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADA - ORIENTAÇÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA Nº 83/STJ - PRECEDENTE - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO'.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que, em relação ao reconhecimento da união estável, o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se afere da seguinte fundamentação a seguir:

'(...) O processo foi fartamente instruído com várias cartas, bilhetes e anotações feitas pelo próprio falecido em sua agenda que datam, desde o ano de 1988 (fl. 169) até o ano de 2004 (2009). Também as fotografias que ilustram desde o nascimento da filha do casal em 31.10.1994 (fl. 195), os aniversários, batizado, e em reuniões públicas (fl. 195-8).

Além do mais, vê-se inserta aos autos a proposta de inscrição e recibo de pagamento da Seguradora Bradesco Previdência (fl. 204), onde constam como beneficiárias a filha do casal (...) e a apelada I. K. T, como sua 'esposa'. Consta, ainda, o Certificado de Seguro de Vida em Grupo (fl. 211), feito em 31 de agosto de 2004, pouco tempo antes da morte de J. R. M, onde figura o nome da apelada como 'cônjuge'.

Todas as provas acostados aos autos, comprovam a união havida entre o casal como sendo de uma união contínua, com objetivo de constituição de família, onde o nome da apelada aparece como esposa do falecido em diversos documentos.

Também os testemunhos colhidos foram unânimes em confirmar a união havida entre I. K. T e J. R. M, desde 1989 até 2004 (...)

Assim, por muito que os apelantes aleguem, não lograram êxito em desconstituir as provas coligidas aos autos e que levam à conclusão da existência da união estável entre a apelada e J. pelo período reconhecido na sentença, ou seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde sua separação em 04 de agosto de 1989 até seu falecimento em 17 de outubro de 2004' (e-STJ fl. 932 - grifou-se).

Por essas razões, vê-se que o tribunal local, soberano na análise das provas produzidas pelas partes, firmou sua convicção segundo os elementos de fatos e provas revelados durante a instrução processual.

Sendo assim, além de ter decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte - o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ -, rever tais conclusões para dar guarida às teses da recorrente, de que as provas existentes são insuficientes para a demonstração da união estável, apresenta-se inviável em razão do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA RECONHECIDO. PARTILHA DE BENS. CABIMENTO. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 1.09.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS - AFFECTIO SOCIETATIS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO' (AgRg no REsp nº 1.185.343/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A análise de reconhecimento de união estável e suas implicações, no que tange à nulidade da fiança prestada, demanda o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 94.373/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

'RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL (...).

I - Desimporta o nomem iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se-à o adágio romano da mihi factum dado tibi jus.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

(...) (REsp nº 1.194.059/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 - grifou-se).

Consectariamente, o acórdão recorrido não comporta reparos porque está em consonância ao entendimento desta Corte Superior, como acertadamente também assentou o Ministério Público Federal:

'(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem ao solucionar a controvérsia - reconhecimento da união estável - aplicou entendimento pacificado nesse STJ sobre a matéria, in verbis: 'Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação' (AgRg nos EDcl no REsp 802.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS - Terceira Turma, julgado em 14.09.2010, DJe 21.09.2010)' (e-STJ fl. 1.016).

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, pois insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Registre-se, por fim, que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial interposto a partir das alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.020-1.024).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004185-2

**AgRg no
REsp 1.228.724 / MS**

Números Origem: 1070130338 20090170816000100

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE M - ESPÓLIO
REPR. POR : J B DE M T E OUTRO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : I K T
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE M - ESPÓLIO
REPR. POR : J B DE M T E OUTRO
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I K T
ADVOGADO : NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.